



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16682.721714/2015-58
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3201-001.718 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 31 de janeiro de 2019
Assunto MULTA ISOLADA
Recorrente PETROLEO BRASILEIRO SA PETROBRAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em remeter os autos para a unidade de origem, a fim de que sejam apensados, por conexão de matérias, ao processo em que tratado o PER/DCOMP respectivo.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Correia Lima Macedo - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza (Presidente), Paulo Roberto Duarte Moreira, Tatiana Josefovicz Belisário, Marcelo Giovanni Vieira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Correia Lima Macedo, Leonardo Vinícius Toledo de Andrade, Laércio Cruz Uliana Júnior.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário, e-fls. **328/338**, contra decisão de primeira instância administrativa, Acórdão n.º **12-80.209 - 16ª Turma da DRJ/RJO**, e-fls. **267/276**, que julgou improcedente a impugnação para manter o crédito tributário lançado.

O relatório da decisão da DRJ de primeira instância descreve os fatos dos autos. Nesse sentido, transcreve-se a seguir o referido relatório:

Trata o presente processo de auto de infração (fls. 39/42) de multa em decorrência de DCOMP não homologada, no valor de R\$ 1.718.473,31.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal (fl. 43/44) a Declaração de Compensação nº 14194.20200.240211.1.7.04-1872 não foi homologada, conforme Despacho Decisório 0017/2015 exarado no Processo Administrativo nº 16682.720030/2015-39.

A Declaração de Compensação nº 14194.20200.240211.1.7.04-1872 foi apresentada em 24/02/2011, portanto, após a publicação da Lei nº 12.249/10 em 14/06/2010, cujo art. 62 deu nova redação ao §17 do art. 74 da Lei 9.430/96. A MP 656/2014 e Lei nº 13.097/2015 alteraram a redação original do parágrafo citado.

Antes da MP 656/14, a multa era calculada como 50% sobre o valor do crédito objeto da Declaração de Compensação não homologada. Depois da publicação da MP 656/14, a penalidade passou a ser calculada como 50% sobre o valor do débito objeto da Declaração de Compensação não homologada. Tendo em vista o art. 106, inciso II, alínea "c", do CTN, há que se aplicar a penalidade menos severa entre as duas redações acima. Como são aritmeticamente idênticas, torna-se óbvio que o cálculo resulta igual, e, desse modo, enquadramos a infração no dispositivo referido, com a redação da Lei nº 12.249/2010.

O contribuinte foi cientificado em 21/01/2016 (fl. 49) e apresentou impugnação (fl. 52/61) em 17/02/2016 alegando em síntese:

- Nulidade do auto de infração

A aplicação da multa, no presente caso, não encontra motivação válida, uma vez que não restou demonstrado no auto de infração qualquer conduta ilícita ou abusiva por parte da impugnante.

A interessada cita doutrina no sentido da necessidade de configuração da má-fé do requerente para que se possa aplicar a multa isolada. Cita ainda decisões judiciais no mesmo sentido.

- Suspensão do processo

Na eventualidade de se superar o item anterior, resta de imediato a suspensão do presente processo, pautado nos seguintes fundamentos:

O regimento interno do CARF leva à conclusão de que se impõe a suspensão do processo até a decisão definitiva no Recurso Extraordinário nº 796.939/RS com repercussão geral.

A interessada recorreu da decisão de não homologação, portanto, não há que se falar em declaração de compensação não homologada, uma vez que o crédito ainda se encontra sob discussão administrativa e que, ante ao teor da manifestação de inconformidade, torna-se inconcebível, permissa vênua, outro resultado que não seja a homologação integral da DCOMP envolvida.

O art. 74 §18 da Lei nº 9.430/96 dispõe sobre a suspensão da exigibilidade da multa de ofício de que trata o §17.

- Cumulação de multa configurando BIS IN IDEM

Na eventualidade da não homologação da compensação, o débito já é penalizado com a cobrança do débito levado à compensação, acrescido com a multa de mora, cuja essência consiste, repisa-se, em verdadeira penalidade.

Posto isto, ao desconsiderar essa situação, a intenção de fazer incidir a multa isolada, sem qualquer evidência de ilicitude ou abusividade, configura verdadeiro bis in idem a ensejar o enriquecimento sem causa do erário, ao passo que em condições normais, como no caso em tela, já será recompensado pela incidência da multa de mora posto que a não homologação da compensação (à míngua de prova de ilicitude e má fé do contribuinte) se equipara, sob qualquer ângulo de análise, ao pagamento realizado a destempo.

Ao final requer:

a) seja anulado o presente auto de infração ante a inexistência de conduta ilícita ou abusiva do contribuinte a justificar a aplicação da penalidade prevista no art. 74 §§15 e 17, da Lei nº 9.430/96, na redação da Lei nº 12.249/2010;

b) em pedido sucessivo, a suspensão do processo:

b.1) Por força do art. 62 §1º, inciso II, alínea “b” do Regimento Interno do CARF em virtude da repercussão geral no RE 796.939/RS (art. 543.B do CPC), acerca da constitucionalidade dos §§ 15 e 17 do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, impondo a suspensão do processo até pronunciamento de mérito do STF;

b.2) com base no art. 74, §18 da Lei nº 9.430/96, a suspensão da exigibilidade da multa, até que seja definitivamente julgado o PAF Nº 16682.720030/2015-39;

c) na eventualidade de superar os itens anteriores, que seja reconhecida a cobrança de multa em bis in idem, uma vez que a multa de mora, única devida no presente caso (na hipótese da manifestação de inconformidade não logre o êxito almejado pela contribuinte, fato que se admite pela necessidade de argumentação), não pode ser acrescida da multa isolada, uma vez que não houve qualquer comprovação de ilicitude ou abusividade a ensejar a sua incidência; e

d) que todas as intimações pertinentes a este processo sejam feitas ao procurador da requerente.

É o relatório.

A DRJ julgou improcedente a impugnação para manter o crédito tributário lançado. O Acórdão n.º **12-80.209 - 16ª Turma da DRJ/RJO**, e-fls. **267/276**, está assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 24/02/2011

DESPACHOS E DECISÕES. CIÊNCIA.

A ciência de despachos ou decisões proferidas em processos administrativos fiscais é encaminhada ao domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, em obediência ao disposto na legislação que rege a matéria.

SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Inexiste previsão legal para o sobrestamento do julgamento de processo administrativo, mesmo na hipótese na qual a multa é aplicada sobre a compensação não homologada que está sendo discutida em outro processo sem decisão definitiva na esfera administrativa. A administração pública tem o dever de impulsionar o processo, em respeito ao Princípio da Oficialidade.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 24/02/2011

MULTA. SUSPENSÃO EXIGIBILIDADE.

Ocorrendo a não homologação, a multa deve ser lançada, contudo, sua exigibilidade deve ficar suspensa ainda que não impugnada, no caso de apresentação de manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação.

MULTA. COMPENSAÇÃO NÃO-HOMOLOGADA.

Aplica-se a multa de 50% sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo quando a multa a ser aplicada é a de 150% prevista no art. 18 da Lei nº 10.833/2003.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 24/02/2011

MULTA ISOLADA. BIS IN IDEM. NÃO CONFIGURADO

A multa de mora aplicada sobre o imposto não recolhido não tem o mesmo fato gerador da multa isolada aplicada sobre a compensação considerada não homologada, não configurando bis in idem.

Inconformada, a ora Recorrente apresentou, no prazo legal, Recurso Voluntário, por meio do qual, requer que a decisão da DRJ seja reformada, alegando, repetindo em parte os argumentos apresentados quando da manifestação de inconformidade, a saber:

Do Direito

Da Nulidade do Auto de Infração

A Recorrente alega que a aplicação da multa, no presente caso, não encontra motivação válida, uma vez que não restou demonstrado no auto de infração qualquer conduta ilícita ou abusiva por parte da impugnante. Em seu apoio cita doutrina e jurisprudência.

Cumulação de Multa Configurando BIS IN IDEM

A Recorrente alega que há cumulação da multa de ofício com a multa de mora, entendendo que as duas multas partilham da mesma essência. Nesse raciocínio afirma que a intenção de fazer incidir a multa isolada, sem qualquer evidência de ilicitude ou abusividade, configura verdadeiro bis in idem.

Da Apensação

A Recorrente explica que a cobrança da multa, prevista no art. 74 §17 da Lei nº 9.430/96, ocorreu em virtude da não homologação do PER/DCOMP 14194.20200.240211.1.7.04-1872 constante do PAF 16682.720030/2015-39. Nesse sentido, exige que os autos deste processo sejam juntados por apensação ao PAF 16682.720030/2015-39.

Da Suspensão

No caso dos processos não serem juntados, a Recorrente pede a suspensão do presente processo até o trânsito em julgado do PAF 16682.720030/2015-39. Nessa linha, argumenta que este processo seria subsidiário ao PAF 16682.720030/2015-39.

Dos Pedidos

Ao final requer:

a) seja anulado o presente auto de infração ante a inexistência de conduta ilícita ou abusiva do contribuinte a justificar a aplicação da penalidade prevista no art. 74 §§15 e 17, da Lei nº 9.430/96, na redação da Lei nº 12.249/2010;

b) na eventualidade de superar os itens anteriores, que seja reconhecida a cobrança de multa em bis in idem, uma vez que a multa de mora, única devida no presente caso (na hipótese da manifestação de inconformidade não logre o êxito almejado pela contribuinte, fato que se admite pela necessidade de argumentação), não pode ser acrescida da multa isolada, uma vez que não houve qualquer comprovação de ilicitude ou abusividade a ensejar a sua incidência;

c) a apensação do presente processo ao PAF 16682.720030/2015-39;

d) que todas as intimações pertinentes a este processo sejam feitas ao procurador da requerente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Correia Lima Macedo, Relator.

Em breve síntese a Recorrente explica que a cobrança da multa, prevista no art. 74 §17 da Lei nº 9.430/96, ocorreu em virtude da não homologação do PER/DCOMP 14194.20200.240211.1.7.04-1872 constante do PAF 16682.720030/2015-39. Nesse sentido, requer que os autos deste processo sejam juntados por apensação ao PAF 16682.720030/2015-39.

Processo nº 16682.721714/2015-58
Resolução nº **3201-001.718**

S3-C2T1
Fl. 348

Em atendimento ao requerimento da recorrente, resolvo remeter os autos para a unidade de origem, a fim de que sejam apensados, por conexão de matérias, ao processo em que tratado o PER/DCOMP respectivo.

Após a juntada o processo deve retornar ao CARF para continuidade do julgamento.

(assinatura digital)

Leonardo Correia Lima Macedo - Relator.